



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048622 - DF (2025/0355110-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ADRIANA DE ARRUDA AMARAL**
ADVOGADOS : **WARLLEY NUNES BORGES - MT0124480**
 DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT0113860
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659**
 GILBERTO PICOLOTTO JÚNIOR - MS013673
 AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LAUDO PERICIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ASSISTENTE TÉCNICO. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em demanda relativa a vícios de construção em imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, com reconhecimento de danos materiais conforme laudo pericial e rejeição de danos morais.
2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por suposta ausência de enfrentamento específico da impugnação ao laudo pericial, aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e pede o ressarcimento de despesas com assistente técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível, em recurso especial, reexaminar a suficiência e a fundamentação do laudo pericial que quantificou os danos materiais; e (iii) pode revisar, em recurso especial, o grau de sucumbência para determinar o ressarcimento das despesas com assistente técnico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e expressa os pontos controvertidos, inclusive as conclusões periciais e o indeferimento de ressarcimento das despesas com assistente técnico, inexistindo omissão e, por conseguinte, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
5. A revisão da validade, suficiência e fundamentação do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A aferição do grau de sucumbência para fins de ressarcimento de despesas com assistente técnico envolve análise fático-probatória, igualmente obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048622 - DF (2025/0355110-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ADRIANA DE ARRUDA AMARAL**
ADVOGADOS : **WARLEY NUNES BORGES - MT0124480**
 DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT0113860
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659**
 GILBERTO PICOLOTTO JÚNIOR - MS013673
 AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LAUDO PERICIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ASSISTENTE TÉCNICO. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em demanda relativa a vícios de construção em imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, com reconhecimento de danos materiais conforme laudo pericial e rejeição de danos morais.

2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por suposta ausência de enfrentamento específico da impugnação ao laudo pericial, aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e pede o ressarcimento de despesas com assistente técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível, em recurso especial, reexaminar a suficiência e a fundamentação do laudo pericial que quantificou os danos materiais; e (iii) pode revisar, em recurso especial, o grau de sucumbência para determinar o ressarcimento das despesas com assistente técnico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e expressa os pontos controvertidos, inclusive as conclusões periciais e o indeferimento de ressarcimento das despesas com

assistente técnico, inexistindo omissão e, por conseguinte, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A revisão da validade, suficiência e fundamentação do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A aferição do grau de sucumbência para fins de ressarcimento de despesas com assistente técnico envolve análise fático-probatória, igualmente obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANA DE ARRUDA AMARAL contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 1.098-1.103).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado (fls. 730-738):

PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. – FAR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela parte autora contra a sentença pela qual o juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CAIXA na obrigação de indenizar pelos vícios construtivos existentes no imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, conforme laudo pericial produzido no decorrer da instrução processual.

2. “A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade” (STJ, AgRg no AREsp 500.108/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2T, DJe de 15/08/2014).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é de que “o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas

quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Ministro Ricardo Villas BôasCueva, 3T, DJe 16/11/2018).

4. Hipótese em que o pedido de indenização por danos morais está centrado em alegações genéricas, sem o relato de qualquer situação significativa e excepcional a configurar violação a direito de personalidade.

5. Apelação a que se nega provimento. 6. Honorários advocatícios majorados em 2 pontos percentuais sobre a base de cálculo fixada na origem (10% sobre o valor da condenação – R\$76.944,82), nos termos do § 11 do do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em art. 85 face da gratuidade de justiça deferida.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não enfrentou de forma específica e fundamentada a impugnação ao laudo pericial, limitando-se a qualificá-la como genérica. Alega que não foram analisadas questões relevantes, como divergências técnicas, metodologia utilizada e discrepâncias entre valores apurados, o que configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Argumenta que a controvérsia não envolve reexame de provas, mas discussão jurídica acerca da suficiência da fundamentação e validade do laudo pericial, bem como da possibilidade de ressarcimento de despesas com assistente técnico. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.115-1.127).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há que falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e expressa em relação a todos os pontos controvertidos pela parte recorrente, notadamente as conclusões periciais que embasaram a quantificação do dano material e a improcedência do pedido de ressarcimento de eventuais despesas com o assistente técnico.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. O fato de não ter sido acolhida a tese pretendida pelo ora recorrente não configura omissão. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão.

Transcrevo o seguinte trecho do acórdão (fls. 723-738):

Não deve ser acolhida a pretensão de majoração dos danos materiais. De acordo com o laudo pericial produzido nos autos (Id. 419824322), ficaram comprovados os vícios de construção no imóvel da autora, estes que podem ser descritos, de forma geral, nos seguintes termos: infiltrações em paredes; fissuras/trincas; desafixação do tanque.

A impugnação ao laudo pericial apresentada é genérica e carece de fundamento. Com efeito, o orçamento apresentado pelo perito judicial tem base no BDI e na tabela SINAPI, de modo que foi apurado o custo real dos danos.

Dessa forma, as informações necessárias à compreensão do trabalho da perícia são claras e pormenorizadas, o que denota o zelo em sua elaboração, com justificativa em elementos objetivos.

Da mesma forma, não há se falar em ressarcimento da despesa com o assistente técnico, já que a parte autora sucumbiu na maior parte dos pedidos. Como se observa, o juízo de 1º grau embasou sua decisão em prova pericial elaborada com fundamentos técnicos e por profissional habilitado que respondeu a todos os quesitos apresentados tanto pelas partes quanto pelo juízo, abordando pormenorizadamente a questão controvertida posta nos autos, com apresentação de laudo claro e objetivo.

Dessarte, considerando o vasto apanhado de informações e de análises empreendidas no laudo pericial em conjunto com os demais documentos juntados aos autos, não se divisa, nas razões da apelação, fundamentos aptos a infirmar a conclusão firmada pelo especialista designado pelo juízo de 1º grau.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, a despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade (STJ, AgRg no AREsp 500.108/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2T, DJe de 15/08/2014).

Assim, a sentença de primeiro grau não merece reforma nesse quesito.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade e à fundamentação do laudo pericial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

2. A decisão monocrática considerou que o recurso especial inadmitido, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, buscava o reexame da validade de laudo pericial e não demonstrava adequadamente o dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ e rejeitou a alegação de divergência jurisprudencial extrapolou o juízo de admissibilidade e violou o princípio da colegialidade.

4. Saber se a decisão monocrática negou a prestação jurisdicional ao rejeitar o dissídio jurisprudencial de forma genérica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento monocrático pelo relator encontra amparo no art. 932 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), que autorizam o relator a negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante.

6. A interposição do agravo interno e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado sana qualquer eventual vício da decisão monocrática, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

7. A pretensão de reexame da validade de laudo pericial encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

8. A decisão monocrática não extrapolou o juízo de admissibilidade, pois a análise do recurso especial demonstrou a ausência de elementos que justificassem o reexame das provas ou a demonstração adequada de divergência jurisprudencial.

9. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida excepcional, condicionada à presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos não demonstrados no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.890.034/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir

erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que tange à suficiência e à fundamentação do laudo pericial, exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.979.583/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

O acórdão recorrido concluiu que "não há se falar em ressarcimento da despesa com o assistente técnico, já que a parte autora sucumbiu na maior parte dos pedidos" (fl. 725).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao grau de sucumbência entre as partes, a fim de determinar o ressarcimento das despesas com o assistente técnico, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nos casos em que o contrato fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A legitimidade da parte recorrente foi analisada pelo Tribunal de origem com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos e eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do

óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A revisão da conclusão a que chegou o órgão julgador quanto ao valor fixado a título de danos morais, demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. É inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição dos honorários advocatícios, é matéria afeta aos juízos das instâncias ordinárias, por envolver a análise do contexto fático-probatório da demanda, providência igualmente defesa em sede especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 899.426/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.936.837/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.622 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0355110-0

Número de Origem:
10030590920224013600

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DE ARRUDA AMARAL

ADVOGADOS : WARLLEY NUNES BORGES - MT0124480

DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT0113860

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659

GILBERTO PICOLOTTO JÚNIOR - MS013673

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA DE ARRUDA AMARAL

ADVOGADOS : WARLLEY NUNES BORGES - MT0124480

DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT0113860

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659

GILBERTO PICOLOTTO JÚNIOR - MS013673

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026